

A AUDIÊNCIA DO ART. 16 DA LMP

É obrigatória a designação da audiência do art. 16 antes do recebimento de denúncia? – Enunciado 03 COPEVID

A LMP estabeleceu forma mais rigorosa para a renúncia ao direito de representação da vítima, nos casos de crimes de Ação Pública Condicionada.

Assim, havendo prévia manifestação da vítima, que evidencie a intenção de se retratar antes do recebimento da denúncia, surge para o juiz da causa a obrigatoriedade de designar a audiência prevista no art. 16 da Lei n.º 11.340/06, antes do recebimento da exordial acusatória.

Tal medida visa tão somente aferir se a vontade da mulher, vítima de violência, foi espontânea e expurgada de qualquer coação ou violência.

Todavia, alguns advogados, em interpretação equivocada do mencionado artigo, chegaram à conclusão de que sempre seria necessário marcar uma audiência antes do recebimento da denúncia, para que a vítima declarasse se tinha ou não interesse em continuar a persecução criminal.

Felizmente, o STJ rechaçou tal entendimento que, na prática, obrigava a vítima a representar duas vezes: A primeira, em sede policial, quando suas declarações são colhidas pela Autoridade Policial. A segunda, em audiência, onde ela teria que, novamente, demonstrar interesse em prosseguir no feito.

Assim, para o STJ, a audiência de retratação do art. 16 da Lei 11.430 /2006 somente poderá ser designada após concreta manifestação da vítima nesse sentido.

Entender pela obrigatoriedade da realização da audiência sempre antes do recebimento da denúncia, e sem a manifestação anterior da vítima no sentido vontade de se retratar, seria o mesmo que criar uma nova condição de procedibilidade para a ação penal pública condicional que a própria provocação do interessado, contrariando as regras de direito penal e processual penal. (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 34774 MS 2011/0132611-0)

A ausência da vítima (inexistência de renúncia tácita) – Enunciado 12 COPEVID

Muito se discute acerca da ausência da vítima para a Audiência de Retratação. Há quem advogue a tese de renúncia tácita, o que resultaria da extinção do feito.

Todavia, doutrina e jurisprudência dominantes entendem que o feito deverá prosseguir pois, como visto, o art. 16 da Lei 11.340/06 não prevê a obrigatoriedade de realização de audiência prévia ao recebimento da denúncia, mas é necessária para dar validade e legitimidade à retratação.

Assim, tendo a audiência justamente o objetivo de assegurar a autonomia da vontade da ofendida, garantindo que não se retrate por intimidação, seria um verdadeiro contrassenso pensar que o não comparecimento da vítima possibilitaria a presunção de que ela não pretende prosseguir com a representação.

Nestes termos:

- Verificando-se dos autos haver a vítima representado contra o agressor um dia após a ocorrência dos fatos, não se há falar em decadência, não podendo ser interpretado o não comparecimento da ofendida à audiência especial prevista no art. 16 da Lei 11.343/2006 como retratação tácita. TJ-MG - Habeas Corpus : HC 10000140225319000 MG.